



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA
CRISTALINA.



Associação dos Artesãos, Garimpeiros e Mineradores de Cristalina – GO.



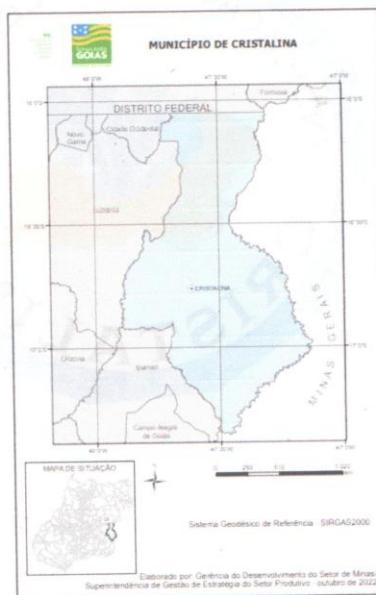


CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA CRISTALINA.

A Associação dos Artesãos, Garimpeiros e Mineradores de Cristalina – GO, nos termos estatutários, e em observância ao disposto na Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, bem como na Portaria/INPI/PR Nº 04 de 12 de janeiro de 2022, resolve instituir o presente Caderno de Especificações Técnicas, para estabelecer regras de gestão e controle da Indicação Geográfica na modalidade de Indicação de Procedência, para o nome geográfico Cristalina, referente ao produto Cristais, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I – DO NOME GEOGRÁFICO E DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA

Art. 1º. O nome geográfico da Indicação de Procedência é Cristalina. A área geográfica delimitada para a extração de Cristais, com Indicação de Procedência CRISTALINA, está integralmente localizada no município de Cristalina-GO, conforme o mapa geográfico abaixo.





Art. 2º. O município de Cristalina está localizado na região Leste do estado de Goiás, na micro-região 012, do Entorno de Brasília, na zona fisiográfica denominada Planalto Goiano, com latitude 46º 48' S e longitude 16º 20' W Gr, tendo como limites os municípios de: Ipameri/GO, Luziânia/GO, Paracatu/MG, Unaí/MG, Cidade Ocidental/GO e Distrito Federal.

CAPÍTULO II – DO PRODUTO / MATÉRIA PRIMA

Art. 3º. O Cristal é um dos minerais mais abundantes na crosta terrestre. O quartzo – comumente nominado de cristal, é a fase estável da sílica em temperatura ambiente. Ele ocorre na composição de rochas magnéticas, sedimentares e metamórficas, tem estrutura hexagonal com pontas em formato de pirâmides e múltiplas cores. O quartzo revela-se como um material de grande importância em diversas aplicações, podendo ser usado na confecção de joias, artigos de decoração, construção civil, na produção de prismas, filtros, lentes, indústria eletrônica, indústria de fibras ópticas, indústria cerâmica, de vidros, de abrasivos, indústrias metalúrgicas, automobilísticas, entre outras.

Art. 4º. Define-se como produto da Indicação Geográfica CRISTALINA, aqueles Cristais extraídos dentro da área delimitada no Art. 1º, sendo que a referida região é produtora das seguintes variações de Cristais:

- i. Cristal Branco;
- ii. Cristal Lemuriano;
- iii. Cristal Citrino (Amarelo/Sangue de Boi/Gema de ovo);
- iv. Cristal Barraca Verde;
- v. Cristal Barraca Branca;
- vi. Cristal Agulha Citrinada;
- vii. Cristal com lôdo / Pedra de lôdo;
- viii. Cristal Murion;
- ix. Cristal Fumê;
- x. Concochinita (inclusão de ametista);
- xi. Cristal com água;
- xii. Cristal Rubi;
- xiii. Cristal com grafite;
- xiv. Cristal para tratamento (Green Gold e Citrino);





Parágrafo Primeiro. O Cristal para tratamento, refere-se a um tipo de cristal, extraído na região delimitada, que admite processos de tratamento (tratamento com irradiação e térmico), que resultam na variação Green Gold e Citrino, podendo apresentar vários tons de verde.

Parágrafo Segundo. Considerando se tratar de um produto extraído da natureza, o cristal (quartzo) pode ter alteração de cor de acordo com a suas impurezas ou inclusões de outros minerais e são tais características que distinguem as variedades deste mineral, deste modo, admite-se que a listagem acima não é exaustiva/taxativa, sendo que o Conselho Regulador poderá, em caráter complementar, deliberar a inclusão de outras variações do produto.

Parágrafo Terceiro. Compreende-se como produtos aptos ao uso da Indicação Geográfica Cristalina, os cristais em sua forma bruta (conforme extraídos da natureza) e os cristais lapidados.

Parágrafo Quarto. Admite-se a utilização do Cristal apto a utilizar o nome geográfico, para composição de artefatos de joalheria, artigos de decoração e artesanatos em geral, entretanto, a indicação geográfica deverá fazer menção específica ao cristal.

Parágrafo Quinto. Não poderão utilizar a Indicação Geográfica Cristalina, os Cristais de outras regiões, mesmo que beneficiados e comercializados na área geográfica delimitada.

CAPÍTULO III – DO PROCESSO DE EXTRAÇÃO

Art. 5º. Todo o processo de extração deve obedecer os critérios e recomendações legais, especialmente atentando-se às regras de preservação ambiental e segurança do trabalho.

Art. 6º. Com o objetivo de descrever o processo pelo qual se obtém o produto final para uso do nome geográfico, pode-se dizer que o mesmo é constituído das seguintes etapas: Identificação de veios / sondagem; Extração; Beneficiamento;

DA IDENTIFICAÇÃO DE VEIOS / SONDAGEM.

Art. 7º. O local indicado para início da extração dos Cristais, também denominado afloramento,



ocorre na forma de veios encrustados em outras rochas, tais veios podem medir desde poucos centímetros a vários metros.

Parágrafo único. Admite-se a identificação de locais com potencial para exploração de Cristais por meio da sondagem, técnica na qual o garimpeiro utiliza-se de uma sonda (instrumento longo de ferro – com cerca de 6 metros), para perfurar o solo e localizar os veios de Cristais, ou mesmo por sondagem prática, ocasião em que perfura-se o solo aleatoriamente para busca de cristais através de abertura de cisternas.

DA EXTRAÇÃO

Art. 8º. A extração dos Cristais, inicia-se desmanchando-se verticalmente os veios, sendo que normalmente é realizada por meios artesanais, utilizando-se de equipamentos manuais, tais como pás, picaretas e marretas, sendo comumente realizada a céu aberto.

Art. 9º. De forma abrangente, o processo de extração dos Cristais pode se dar por desmonte manual, mecânico, hidráulico.

- i. Desmonte Manual: Artesanal utilizando-se ferramentas básicas, como pás e picaretas.
- ii. Desmonte Mecânico: Utiliza-se rompedor, martelete, serra diamantada, broca diamantada, retroescavadeiras e tratores.
- iii. Desmonte hidráulico/dragagem: Ocorre pela desagregação do material utilizando-se de força hidráulica, sendo que os cristais são retirados manualmente, com o uso de ponteiras e martelo, até sua total liberação da rocha na qual encontra-se encrustada.

Parágrafo único – Com a finalidade de alcançar maior profundidade, admite-se o uso de explosivos, contudo, sua utilização deve obedecer os estritos critérios legalmente estabelecidos pelos órgãos competentes, em especial, obtenção de licenças e alvarás pertinentes.

DO BENEFICIAMENTO

Art. 10. Compreende-se como etapas do beneficiamento dos Cristais:





- i. Limpeza;
- ii. Classificação;
- iii. Lapidação.

Art. 11. A limpeza é realizada por técnicas manuais que visam a remoção de incrustações argilosas e óxidos de ferro, dentre outros materiais naturais agregados ao cristal, sendo que não admite-se a utilização de compostos químicos, utilizando-se apenas água e utensílios de auxílio à limpeza, tais como escovas.

Art. 12. A Classificação é realizada visualmente, e leva em consideração fatores como o tamanho, transparência visual, cor, morfologia externa, inclusões de outros minerais, presença de impurezas, dentre outros.

Art. 13. Entende-se por lapidação o processo no qual a pedra bruta é facetada, com atenção a determinados padrões previamente estabelecidos quanto à simetria e ao ângulo das diferentes facetas, visando resaltar sua cor e brilho natural.

Art. 14. O processo de Lapidação pode ser estabelecido em quatro etapas, a seguir detalhadas:

I – Serra: processo que visa a serragem de gemas, seja para eliminar frações que não agreguem valor ou para desmembrá-lá de grandes proporções.

II – Forma (esboço): Realizado com a utilização de um equipamento denominado rebolo, que consiste em um disco de material abrasivo ou diamantado que serve para definir o formato final do cristal lapidado (gema).

III – Facetamento: Pode ser realizado com a utilização do rebolo ou disco diamantado onde são conferidas faces a gema, de modo que estas maximizem o brilho e a luminosidade da peça.

IV – Acabamento: O acabamento pode ser compreendido pelas etapas de talhamento, lixamento e polimento. O talhamento é realizado com a utilização de disco de aço e esmeril em pó ou disco diamantado, para dar um melhor acabamento. No lixamento utiliza-se uma lixa cinta de diferentes grãos como etapa de acabamento. Para o polimento utiliza-se disco de chumbo ou cobre e feltro, deixando suas faces planas e lisas, garantindo que o mesmo revele suas





características ópticas, permitindo a melhor entrada da luz.

CAPÍTULO IV - DA REPRESENTAÇÃO GRÁFICA E FIGURATIVA E DA IDENTIFICAÇÃO.

Art. 15. A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência CRISTALINA, restou assim definida:



Art. 16. Os produtos aptos ao uso da Indicação de Procedência CRISTALINA, ou seja os Cristais extraídos dentro da área geográfica delimitada e que preencham os requisitos estabelecidos neste caderno de especificações, farão uso de selo de controle / identificação.

Art. 17. O selo de controle / identificação será composto, obrigatoriamente, pela representação gráfica e figurativa (Art. 15), além de outras informações que se fizerem necessárias, por ventura deliberadas pelo conselho regulador.

Art. 18. Os produtos poderão receber o selo de controle / identificação em uma de suas faces, entretanto, quando não for possível sua aplicação, o selo poderá ser apresentado nas embalagens.

Parágrafo Único - O Conselho Régulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle / identificação, primando pela efetividade da rastreabilidade e controle dos produtos.

Art. 19. O selo de controle / identificação será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros, sendo que os valores devem corresponder ao custeio de atividades ordinárias necessárias ao funcionamento da indicação geográfica, especialmente os custos inerentes à produção dos aludidos selos.





CAPÍTULO V – DO CONTROLE

Art. 20. A Indicação de Procedência CRISTALINA, será regida por um Conselho Regulador visando a manutenção, controle e a preservação da indicação geográfica regulamentada, nos moldes estabelecidos no Estatuto Social da Associação dos Artesãos, Garimpeiros e Mineradores de Cristalina, tendo como principais atribuições e competências:

- i. Orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos amparados pela indicação geográfica;
- ii. Propor alterações e melhorias no Caderno de Especificações Técnicas;
- iii. Elaborar e manter atualizado o registro e dados cadastrais dos produtores participantes da indicação geográfica;
- iv. Adotar medidas de autocontrole e controle externo visando ao cumprimento do Caderno de Especificações Técnicas.
- v. Emitir os certificados de origem e o selo de controle dos produtos com Indicação Geográfica;
- vi. Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos;
- vii. Promover, divulgar e estimular a participação dos produtores e demais colaboradores na designação da indicação geográfica;
- viii. Adotar medidas para o uso do nome geográfico e seu sinal distintivo reconhecido;
- ix. Propor medidas para regular a produção de forma harmônica com a demanda do mercado;
- x. Propor a celebração de convênios e ou contratos com entidades de direito público ou privado, para projetos temporários e ou permanentes, para a produção, controle, apresentação, promoção e defesa da indicação geográfica;
- xi. Zelar pelo prestígio e proteção da indicação geográfica, no mercado nacional e internacional, adotando as medidas cabíveis visando evitar o uso indevido do nome geográfico reconhecido e do sinal distintivo devidamente registrado;
- xii. Emitir parecer e adotar medidas, de caráter excepcional e transitório, a questões não previstas no Caderno de Especificações Técnicas;
- xiii. Solicitar a manifestação de representante de órgão ou de entidade governamental, ou de setor organizado da sociedade civil, bem como especialista no assunto, acerca de assunto relacionado com os seus objetivos ou de casos não previstos no Estatuto, Regulamentos e, ainda, normas internas, quando julgar conveniente;





- xiv. Tornar efetivo e zelar pelo cumprimento das normas do Caderno de Especificações Técnicas;
- xv. Preservar a reputação da Indicação Geográfica, prevendo e adotando medidas para coibir o uso desautorizado e indevido do nome geográfico.
- xvi. Estabelecer normas internas do Conselho Regulador com o objetivo de viabilizar a execução de suas competências e atribuições, garantindo, especialmente, o fiel cumprimento das condições estabelecidas no Caderno de Especificações Técnicas;

Art. 21. O Conselho Regulador da Indicação Geográfica, na modalidade de Indicação de Procedência, para o nome geográfico CRISTALINA, será constituído por 5 (cinco) membros eleitos pela Assembleia Geral constituída para tal fim.

Parágrafo Primeiro. O Conselho Regulador deverá ter ao menos 03 membros associados efetivos da Associação dos Artesãos, Garimpeiros e Mineradores de Cristalina, sendo que os demais membros podem ser associados, ou ainda representantes de instituições parceiras ligadas ao seguimento mineral.

Parágrafo Segundo. Os membros do Conselho Regulador terão mandato de 4 anos passíveis de reeleição, e elegerão entre eles um Presidente, um Vice Presidente e um Secretário.

Art. 22. O conselho Regulador reunir-se-á ordinariamente trimestralmente e extraordinariamente sempre que necessário, com a presença mínima de 60% (sessenta por cento), mediante convocação prévia do Presidente.

Art. 23. As deliberações do Conselho serão adotadas por maioria dos membros presentes, sendo necessária, para a aprovação, a presença de mais da metade dos membros. Em caso de empate, o voto do Diretor Presidente será privilegiado.

Parágrafo único - As Resoluções e decisões do Conselho Regulador deverão constar em ata no livro de “Atas de reunião do Conselho Regulador”, lida e aprovada, e assinada ao final de cada reunião pelos seus membros.

Art. 24. O controle e a análise do produto, poderá ser delegado pelo Conselho Regulador à uma ou demais entidades.





Art. 25. Os instrumentos e a operacionalização do controle e gestão da indicação geográfica serão definidos através de resoluções internas do Conselho Regulador.

Art. 26. O Conselho Regulador poderá contratar, sob expensas da Associação, e com autorização da Diretoria Executiva, auditores independentes para os assessorar com análises e pareceres.

Art. 27. O Conselho Regulador poderá criar comissões de fiscalização e auditorias das unidades extratoras ou de beneficiamento, onde poderá averiguar todas as etapas da cadeia produtiva, para identificar se estão seguindo as normas estabelecidas neste caderno de especificações, ou ainda aquelas decorrentes de imposições legais.

CAPÍTULO VI – DAS CONDIÇÕES E PROIBIÇÕES DE USO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA CRISTALINA.

Art. 28. Serão habilitados ao uso da Indicação de Procedência CRISTALINA todos os produtores que cumpram as disposições do presente Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 29. São condições para o uso da Indicação de Procedência CRISTALINA:

- i. Ser produtor estabelecido dentro da área geográfica delimitada;
- ii. Requer junto ao Conselho Regulador a devida habilitação ao uso;
- iii. Firmar termo de ciência e adesão ao Caderno de Especificações Técnicas;
- iv. Cumprir integralmente o presente Caderno de Especificações Técnicas, além de comprometer-se observar e cumprir as demais orientações do Conselho Regulador da Indicação Geográfica; bem como as imposições legais inerentes da atividade.

Art. 30. Estarão proibidos ao uso da Indicação de Procedência CRISTALINA, os produtores que:

- i. Descumprirem qualquer condição estabelecida no presente Caderno de





Especificações Técnicas;

- ii. Colocarem no mercado ou expor ao público, produtos com menção ou uso do selo da indicação de procedência CRISTALINA, em produtos não extraídos na área geográfica delimitada; enfim,
- iii. Utilizarem a Indicação de Procedência CRISTALINA de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro os consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;

Art. 31. Das sanções aplicáveis quanto ao uso indevido da Indicação de procedência CRISTALINA:

- i. Advertência Escrita;
- ii. Multa;
- iii. Suspensão temporária;

Parágrafo Primeiro – As aplicações de penalidades serão previamente deliberadas pelo Conselho Regulador, sempre levando-se em consideração, especialmente, o grau de repercussão negativa imposta à reputação da Indicação Geográfica em função da infração cometida.

Parágrafo Segundo. Em todos os casos será assegurado ao infrator o direito à defesa e ao contraditório, mediante comunicação do Conselho Regulador.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os casos omissos por este caderno, terão suas especificidades levantadas pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência CRISTALINA, devendo, obrigatoriamente, serem deliberados em Assembleia Geral da Associação dos Artesãos, Garimpeiros e Mineradores de Cristalina, constituída para tal fim.



Cristalina – GO, 17 de novembro de 2022.


Willian Francisco Souto
Presidente da Associação